

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.096, DE 2002 (apenso o PL n.º 6.610, de 2002)**

Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado FEU ROSA

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

#### **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Feu Rosa, objetiva a alteração do art. 10, inciso II, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”.

Com a alteração, pretende-se determinar que os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, sejam obrigados a identificar o recém nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, bem como a manter no prontuário amostra de sangue para exame de DNA, sem prejuízo de outras formas normalizadas pela autoridade administrativa competente.

Em sua justificativa, aduz o autor que a proposta tem como fundamento possibilitar a identificação correta em casos de trocas ou

desaparecimentos de recém-nascidos, que, apesar de raros, provocam comoção em toda a sociedade.

Enfatiza que já são cogitadas maneiras simples de se estocar as amostras de sangue, de forma a não acarretar ônus maiores para os hospitais. Assevera que esse procedimento pode ainda ser útil nos processos em que é necessária a comprovação da paternidade.

Apensado à proposição principal se encontra o Projeto de Lei n.º 6.610, de 2002, de autoria do Deputado Ricardo Izar, que “dispõe sobre a criação do Banco Estadual de DNA, com a finalidade exclusiva de realizar o registro inicial de identificação do recém-nascido”.

A proposição obriga os hospitais habilitados ao atendimento de gestantes e realização de partos a coletar, armazenar e conservar materiais orgânicos provenientes da mãe e de seu respectivo recém-nascido, durante 5 anos, para que sejam realizados exames de identificação genética, exclusivamente, para os casos de suspeita de troca de identidade.

Ademais, proíbe a utilização do material genético para qualquer outra finalidade que não seja o registro inicial de identificação do recém-nascido, salvo quando for solicitado por autoridade judiciária.

As proposições foram inicialmente distribuídas à Comissão de Seguridade Social e Família para manifestação sobre o mérito. Essa Comissão exarou parecer pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.096, de 2002, com as alterações da emenda modificativa que apresentou, e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 6.610, de 2002.

O projeto tramita conclusivamente, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, razão pela qual, conforme o disposto no art. 119 do mesmo diploma legal, foi aberto prazo para o oferecimento de emendas, sem que nenhuma houvesse sido apresentada.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestação sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições apresentadas, em observância aos arts. 32, IV, "a" e 54, I, do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, os projetos não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer discrepância entre os projetos de lei e a Constituição Federal.

Na verdade, as proposições em análise prestigiam o art. 6º da Constituição Federal, que preceitua ser um direito social a proteção à maternidade. Ademais, o art. 197 dispõe serem de relevância pública as ações na área de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle. Por fim, assevera-se que, nos termos do art. 226, a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

No que guarda pertinência com a juridicidade, os projetos de lei não apresentam vícios sob os prismas da inovação, da efetividade, coercitividade e generalidade. A par de se consubstanciarem na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

Em relação à técnica legislativa, há de se afinar o Projeto de Lei n.º 6.096, de 2002, aos ditames da Lei Complementar 95/98, a fim de aperfeiçoar-lhe a clareza e a precisão, o que se faz no substitutivo apresentado, que, inclusive, incorpora na redação final a emenda modificativa aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.ºs 6.096, de 2002, e 6.610, de 2002, nos termos do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Relatora

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.096, DE 2002**

Acrescenta o inciso VI ao art. 10 da Lei n.<sup>o</sup> 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 10 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990:

## **“Art. 10 .....**

.....

VI – armazenar, por no mínimo cinco anos, amostra de sangue do recém-nascido para uso exclusivo em exame de DNA para confirmação de identidade, de acordo com padrões técnicos definidos pelo Ministério da Saúde.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

**Deputada LAURA CARNEIRO**  
Relatora